

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PEDIDO PROCEDENTE

Data:

07/04/2020 18:30:14

Usuário:

AWD - ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK - MAGISTRADO

Processo:

5002998-25.2020.4.04.7009

Sequência Evento:

11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4200 - Email: prpgo01dir@jfpr.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5002998-25.2020.4.04.7009/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: ALEXANDRE VIEIRA LOURES

IMPETRADO: DELEGADO-CHEFE - POLÍCIA FEDERAL/PR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.966, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, inscrito na OAB/DF sob o nº 44.869, MARIANA MADERA NUNES, inscrita na OAB/DF sob nº 63.192 e GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 390.228, em favor do paciente ALEXANDRE VIEIRA LOURES (CPF/MF n.º 24658355809), visando o trancamento do Inquérito Policial nº 231/2018 em relação ao Paciente, em face do excesso de prazo em sua tramitação e da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, bem como a anulação do indiciamento promovido em seu desfavor pela D. Autoridade Policial no bojo dessa apuração.

Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, na qualidade de Autoridade Coatora, para prestar as devidas informações.

O representante ministerial manifestou-se no ev. 7 afirmando que, em que pese relatado o feito, estão sendo implementadas medidas investigativas de caráter sigiloso, não estando portanto formada a *opinio delicti* do Ministério Público Federal em relação a parte dos fatos investigados.

Sustenta que não há que se falar em inércia do órgão de acusação e nem em excesso de prazo, posto que se está diante de caso complexo, em que medidas investigativas ainda estão sendo tomadas.

Em relação ao paciente, afirma que seus procuradores foram recebidos pela representante ministerial em 27 de janeiro de 2020, conforme certidão juntada no ev. 7, ANEXO2, na sede da Procuradoria da República em Ponta Grossa, ocasião em que lhes foi esclarecido que as investigações estavam em curso e também que o indiciamento realizado não vinculava a atividade do Ministério Público Federal.

Ao final, concluiu:

"Assim sendo, requer o Ministério Público Federal seja denegada a ordem de habeas corpus pretendida, no sentido de trancar o inquérito policial unicamente em relação ao paciente Alexandre Vieira Loures, não havendo, por outro lado, qualquer oposição no sentido de se determinar o "desindiciamento pretendido", posto que não existe de fato qualquer imposição a partir de tal ato da autoridade policial, senão a obrigação de se promover o eventual e formal arquivamento do feito no caso do indiciado não figurar como réu em ação penal subseqüentemente oferecida."

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o texto constitucional, para se lançar mão do remédio do *habeas corpus* deve haver violência ou coação que atinga a liberdade de locomoção, ou mesmo a ameaça respectiva.

Assim, qualquer conduta positiva ou negativa que configure iminente ameaça ou intimidação à liberdade, em desacordo com o ordenamento jurídico (constrangimento ilegal), pode justificar a necessidade da expedição de prévio salvo-conduto, amparado por ordem judicial, a fim de garantir o livre exercício do direito de ir e vir do cidadão.

No caso dos autos, o Inquérito Policial foi instaurado em 19 de fevereiro de 2018 para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 171, §3º; 278; 288; e 299, todos do Código Penal, ante a existência de notícias-crime relacionadas a delitos ou irregularidades praticados em detrimento da fiscalização federal sobre o processo industrial do agronegócio do estado do Paraná e de outros estados da União.

A princípio, não há que se falar em inércia nas investigações, eis que, conforme exposto pelo órgão ministerial, ainda estão sendo implementadas medidas investigativas, algumas inclusive de caráter sigiloso, não estando portanto formada a *opinio delicti* do Ministério Público Federal em relação a parte dos fatos investigados.

Vale ressaltar que se trata de investigação complexa, com extenso conteúdo de material probatório, derivada de outras investigações pretéritas, e cujo relatório final foi apresentado em 15/10/2018, no qual foram indiciadas 43 pessoas por crimes diversos, tendo ainda o Ministério Público Federal devolvido os autos para realização de diversas diligências complementares.

Em dezembro de 2019 foi oferecida ação penal, autuada sob nº 5016545-69.2019.4.04.7009, sendo que as demais serão ofertadas à medida em que as investigações forem concluídas.

Especificamente no caso do paciente, a situação apresenta peculiaridades que merecem consideração.

Em 15/10/2018 o paciente Alexandre Vieira Loures foi indiciado pela

Autoridade Policial pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º (CPB); Art. 278, caput (CPB); Art. 299, caput (CPB); e Art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013 (ev. 81 dos autos de IPL nº 50010467920184047009).

Ocorre que, a princípio, sua atuação limitou-se a integrar um grupo de conversas através do aplicativo Whatsapp, criado em 27/08/2015, por Pedro de Andrade Faria, então CEO da BRF, não tendo sido apontados quaisquer elementos indiciários demonstrativos da autoria por parte deste, mormente relacionadas a delitos ou irregularidades praticados em detrimento da fiscalização federal sobre o processo industrial do agronegócio.

A esse respeito, vale citar alguns trechos extraídos das mensagens trocadas no referido grupo de Whatsapp, a respeito da atuação do ora paciente:

De: 6597802011@s.whatsapp.net Marcos Jank Marcação de tempo: 10/09/2015 01:45(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp Corpo: *A matéria é bastante completa e traz informação sobre o acesso do jornalista a vários e-mails e documentos do governo. Certamente vai despertar o interesse de outros jornalistas no país e no exterior. Pelas minhas experiências anteriores, posso dizer que as próximas 48 horas serão cruciais. Duas ações são extremamente relevantes agora: 1. Discutir e alinhar a comunicação com o MAPA. **Ale Loures deveria ir a BSB ouvir a reunião técnica e depois alinhar a parte de mídia com a pessoa mais sênior da área no Mapa.** 2. Prepararmos um release com uma mensagem uniforme, direta e completa sobre o status do assunto e medidas adotadas. Reforço a importância das ações técnicas e de mitigação dos riscos de comunicação nas próximas horas. (grifado)*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de tempo: 12/09/2015 20:05(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp Corpo: *Caros, conforme combinamos, segue report atualizado de mídia e monitoramento de redes sociais sobre a questão da China. Queria ponderar que nenhum veículo procurou ativamente a assessoria e os que veicularam o tema hoje se limitaram a reproduzir o material disponibilizado pela Agência Estado. Nas redes sociais, o impacto é baixo até o momento: houve menção ao caso por um consumidor e nos perfis de duas revistas.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de tempo: 12/09/2015 20:06(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp Corpo: *Redes Sociais: A única ocorrência relevante foi do usuário @Chris_duh_123 (5.354 seguidores), que publicou 7 tweets sobre o caso há 5 horas e obteve 1 retweet para cada um desde então.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de tempo: 14/09/2015 18:44(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp Corpo: *Miguel conseguiu convencer a Folha a não entrar na história.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de

tempo: 14/09/2015 18:44(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Reuters ainda não publicou.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 14/09/2015 18:44(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Nenhuma outra menção em veículos jornalísticos.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 14/09/2015 18:44(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Redes sociais permanecem com baixa repercussão em
relação ao assunto.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 16/09/2015 14:05(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Amigos, aparentemente nosso reporter ficou sem pauta.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 16/09/2015 14:05(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Disse que continuaria na apuração e me avisaria se algo
fosse publicado.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 16/09/2015 14:23(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Adriano, Importante pautar agora Turra e João Bosco para
eventual contato do repórter.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 18/09/2015 15:43(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *ABPA dizendo pro Valor que as liberações de novos
frigoríficos vão atrasar devido ao caso de contaminação.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 18/09/2015 15:43(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Segundo repórter é posição oficial da ABPA.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 18/09/2015 16:27(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Ele soltou a matéria acima sem nos citar.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 18/09/2015 19:26(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Conversei longamente com o repórter e o editor. O fato é
que eles ouviram mais de uma fonte de MAPA e ABPA que
confirmaram essa história. São pessoas graduadas. Fontes do jornal
há anos. Envolveram mais jornalistas em Brasília.*

De: 5511986117499@s.whatsapp.net Ale Loures Marcação de
tempo: 18/09/2015 19:31(UTC-3) Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo: *Do ponto de vista de comunicação, ficou claro que tem gente
importante no MAPA, com acesso ao processo (o jornalista sabe
detalhes) que não está alinhado conosco.*

Ao que consta, Alexandre Loures é jornalista, proprietário de uma empresa terceirizada chamada Loures Consultoria de comunicação social e, a princípio, apenas exerceu atividade típica de prestação de serviços em comunicação, atuando no gerenciamento da crise que havia se instalado na empresa.

Ou seja, sua função seria de repassar informações recebidas da BRF, era o responsável apenas por intermediar o canal de comunicação da empresa com demais entes, não tendo nenhuma ingerência nas ações da empresa.

Vale frisar que, como já exposto, o trancamento de ação penal ou inquérito policial é medida de exceção e somente é viável se o impetrante demonstrar, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, se inepta a denúncia.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRESENÇA DA JUSTA CAUSA PENAL. 1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória. 2. Necessária a demonstração, de plano, da ilegitimidade de parte, ou ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5023030-97.2018.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 26/07/2018)**

Não obstante o trancamento de Inquérito Policial seja medida extrema, no presente caso a manutenção do Inquérito Policial objeto do presente *writ* com relação ao paciente não me parece necessária diante do exposto. Ademais, fica evidente do relatório final da autoridade policial (evento 81 dos autos 50010467920184047009) que sua atuação era apenas como jornalista, sendo que o próprio MPF assentiu com o "desindiciamento" do paciente (evento 07). Entendo assim, que no presente caso, não estão presentes indícios de autoria suficientes para manutenção do inquérito policial, exclusivamente com relação ao paciente. Ressalto, contudo, que tal circunstância não impede que a Autoridade Policial reabra as investigações (ou instaure novo inquérito) para apurar a conduta do ora paciente, caso surjam fatos novos que o justifiquem.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 231/2018 (50010467920184047009), tão somente em relação ao investigado ALEXANDRE VIEIRA LOURES (CPF/MF n.º 24658355809).

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para o Inquérito Policial nº 231/2018 (50010467920184047009) e, naqueles autos, intime-se a Autoridade Policial.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas e comunicações necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008440972v31** e do código CRC **6f3b2e74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

Data e Hora: 7/4/2020, às 18:30:14

5002998-25.2020.4.04.7009

700008440972 .V31